



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01323/2025  
(à MPV 1323/2025)**

Suprime-se o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, inserido pela Medida Provisória nº 1.323/2025, que facilita ao Ministério do Trabalho e Emprego exigir, *ad libitum*, “outros documentos ou validações” para a habilitação ao Seguro-Defeso.

Tal previsão, revestida de aparente neutralidade administrativa, abre margem para discricionariedade exacerbada e, em consequência, vulnera frontalmente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

A legislação que rege direitos prestacionais deve estabelecer, com mínima clareza, os requisitos objetivos à fruição do benefício, de modo a impedir que sua realização prática seja condicionada a atos infralegais potencialmente arbitrários, ou à criação de requisitos acessórios que, embora formalmente justificáveis, possam produzir efeitos notoriamente excludentes sobre o público alvo. No caso do Seguro-Defeso, benefício voltado a trabalhadores cuja renda depende essencialmente da atividade pesqueira artesanal e cuja vulnerabilidade econômica é notória, a exigência de documentação adicional não prevista em lei tende a constituir obstáculo desproporcional ao exercício do direito.



\* C D 2 5 8 5 6 9 6 5 4 8 0 0 \* LexEdit

Cabe sublinhar que a própria Medida Provisória já reforça e moderniza os instrumentos de verificação e controle, como a exigência de registro biométrico, o cruzamento de bases de dados oficiais, a comprovação do exercício da atividade pesqueira, e a apresentação de documentos fiscais que comprovem a venda do pescado ou contribuição previdenciária. Assim, a legislação já delinea conjunto robusto de elementos comprobatórios, suficientemente aptos a aferir a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários.

A manutenção do § 6º, ao permitir a criação indefinida de novos requisitos documentais por ato infralegal, ameaça subverter o equilíbrio entre controle e acesso, e converter o processo de habilitação em procedimento imprevisível, sujeito a interpretações divergentes e eventuais excessos burocráticos.

Tal cenário contraria a finalidade protetiva do benefício e representa grave risco à continuidade da política pública, pois aumenta a insegurança e dificulta o acesso daqueles a quem a norma se destina.

Além disso, o dispositivo pode resultar em assimetrias regionais no processamento dos pedidos, pois distintas unidades administrativas poderiam formular exigências díspares, produzindo desigualdade material entre os pescadores conforme sua localização territorial. Essa fragmentação normativa é incompatível com o princípio da isonomia e com a uniformidade procedural que deve reger a administração dos benefícios sociais.

A supressão do referido parágrafo, portanto, não compromete a integridade do sistema de fiscalização; ao contrário, preserva-o dentro das balizas já definidas em lei, evitando a ampliação indefinida de requisitos e resguardando os destinatários de embaraços administrativos desnecessários.

Em síntese, a medida reforça a necessária segurança jurídica, assegura a previsibilidade dos procedimentos de habilitação, garante o tratamento uniforme em todo o território nacional e impede que a regulamentação infralegal venha a restringir, de forma dissimulada, o exercício de direito social expressamente assegurado.



LexEdit  
CD258569654800\*

Por todo o exposto, pugna-se pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto  
(MDB - PA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258569654800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



\* C D 2 5 8 5 6 9 6 5 4 8 0 0 \*